



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.^o 3.711
de 16 / 04 / 91

Processo n.^o 17.849

PROJETO DE LEI N.^o 5.285

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.

Arquive-se

W. Manfredi
Dir. 19 / 04 / 1991



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 562/90

08456 0/90 1702

Jundiaí, 24 de outubro de 1.990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei versando sobre a alteração da redação do artigo 15 da Lei nº 2.077/73.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

mabp
MOD. 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 17.849

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR, CEPO, P, CTT

Presidente
30/10/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17849 00190 R/55

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 02/11/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
09/04/91

PROJETO DE LEI N° 5.285

Altera o art. 15 da Lei nº 2027/73,
para

Artigo 1º - O artigo 15, "caput" da Lei nº 2027, de 23 -
de novembro de 1973, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os permissionários dos serviços de táxis estão
sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, -
(oito) UFM (Unidade Fiscal do Município);
- b) alvará de estacionamento (renovação), 01 (uma) UFM;
- c) alvará de estacionamento (transferência de permissio-
nário), 08 (oito) UFM;
- d) alvará de estacionamento (transferência de ponto de-
terminado. "ex-officio"), isento.

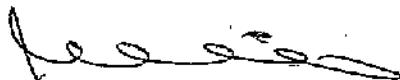


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 04
Proc. 17849
WLM

- fls. 2 -

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

mabp

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Visa o presente projeto de lei alterar o art. 15 "caput" da Lei nº 2027, de 23 de novembro de 1.973, para atualizar as taxas devidas pelos permissionários do serviço de táxi.

O valor atualmente devido é calculado em salários mínimos, sendo que, de acordo com a Lei Municipal nº 2141, de 30 de outubro de 1975, "o "salário mínimo", utilizado como indicativo de cálculo de tributo e penalidades pecuniárias na legislação do Município, será substituído pela Unidade Fiscal - (UF).

Verifica-se, portanto, que a própria legislação municipal determinou que o índice de correção a ser utilizado é a UF, atualmente UFM - Unidade Fiscal do Município.

Ressalta-se, ainda, que o Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987 determinou que "o salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência", terminando, assim, com o salário mínimo como indicador de cálculo.

Saliente-se, por derradeiro, que os valores das taxas atualmente cobrados são irrisórios e não correspondem à realidade inflacionária do País.

Assim, certos de contar com o apoio dessa Nobre Edilidade, apresentamos o projeto de lei em apreço.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- fls. 3 -
(Lei nº 2027)

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 14 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nela poderão estacionar.

Art. 15 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos nela lotados.

Art. 16 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convenional ou não), devendo, no prazo de 30 (trinta)-dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (restituição), 25 (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinado "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, - aprovado de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Dos Reversos





LEI Nº 2.141, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.975

O PREEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão ordinária realiza-
da no dia 22/10/75, PROMULGA a presente
Lei,

Art. 1º - O "salário mínimo", utilizado como indica-
tivo de cálculo de tributo e penalidades pecuniárias na legislação do
Município, será substituído pela Unidade Fiscal - (UF).

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, Unidade
Fiscal é a representação, em cruzeiros, de um determinado valor.

§ 2º - Fica fixado em Cr\$ 376,80 (trezentos e seten-
ta e seis cruzeiros e oitenta centavos), o valor da Unidade Fiscal, para
o exercício de 1.975.

§ 3º - O valor da Unidade Fiscal será obrigatoriamente
corrigido no mês de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício se-
guinte, por Decreto do Prefeito.

§ 4º - Utilizar-se-á com índice para a correção de /
que trata o parágrafo terceiro, o que for estabelecido para o terceiro
trimestre do ano anterior, em Portaria do Ministro Chefe da Secretaria de
Planejamento da Presidência da República, com vigência a partir do primei-
ro trimestre do exercício no qual vigorará a Unidade Fiscal corrigida.

Art. 2º - Para o exercício de 1.976 será utilizado o
coefficiente de atualização monetária 1,33 (um vírgula trinta e três) ,
fixado pelo Decreto Federal nº 75.704, de 08 de maio de 1.975.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos trinta dias do mês de outubro de
mil novecentos e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

SSA.
MOC S

DECRETO N. 94.741 — DE 6 DE AGOSTO DE 1987

Abre aos Ministérios das Comunicações e dos Transportes, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cz\$ 100.146.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 94.742 — DE 6 DE AGOSTO DE 1987

Abre a Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cz\$ 301.094.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 94.743 — DE 6 DE AGOSTO DE 1987

Abre ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cz\$ 95.133.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 94.744 — DE 6 DE AGOSTO DE 1987

Abre ao Ministério da Fazenda, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito suplementar de Cz\$ 6.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

DECRETO-LEI N. 2.351 — DE 7 DE AGOSTO DE 1987

Institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1.º O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de Cz\$ 1.970,00 (mil, novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2.º O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no “caput” deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 3.º Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2.º O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência."

§ 1.º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2.º O valor do Salário Mínimo de Referência é de Cr\$ 1.969,92 (mil, novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3.º O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-económica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4.º Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Art. 3.º Será nula, de pleno direito, toda e qualquer obrigação contraída ou expressão monetária estabelecida com base no valor ou na periodicidade ou índice de reajustamento do Piso Nacional de Salários.

Art. 4.º A expressão "salário mínimo", constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I — Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do "caput", do artigo 1.º deste Decreto-Lei; e

II — Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual.

Art. 5.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

Almir Pazzianotto Pinto.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 10
Proc. 47.849
[Signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Ollampedi
Diretor Legislativo

25 / 10 / 90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 11
Proc. 17.849
OM

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 859

PROJETO DE LEI N° 5.285.

PROC. N° 17.849.

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei, altera a lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/09.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência(art. 6º , inc. X, letra "b" da L.O.M.), e quanto a iniciativa, que é privativa do Sr. Alcaide(art.46, IV da L.O.M.).

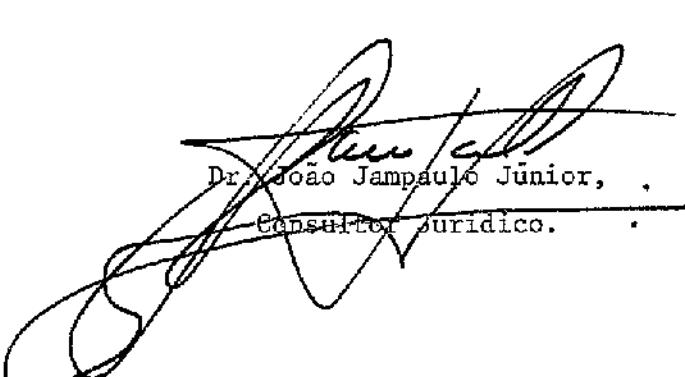
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local(lei n° 2.027/73). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito.

4. Quorum: maioria simples (art.44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de Novembro de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,

Consultor Jurídico.

* ijj.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Othon Manfredi
Diretor Legislativo

06 / 11 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

A. Noco

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

06 / 11 / 90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 13
Proc. 17.849
Oliver

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.849

PROJETO DE LEI N° 5.285, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.

PARECER N° 4.926

A proposição em destaque encontra amparo nos artigos 6º, inc. X, letra "b" e 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, afigurando-se, pois, revestido do caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação do douto órgão técnico da Câmara, às fls. 11, que acolhemos em sua totalidade.

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices que possam incidir sobre a sua tramitação, juízo que determina nosso posicionamento favorável ao seu teor.

E, pois, o nosso voto.

Sala das Comissões, 20.11.1990

APROVADO EM 20.11.90.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

ARIOMALDO ALVES

MIGUEL MOUSADKA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
é encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

W. L. da Cunha
Diretor Legislativo

22 / 11 / 90

Ao Vereador Sr. José

para relatar no prazo de 07 dias.

S. L. da Cunha
Presidente
27 / 11 / 90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 15
Proc. 17.849
Car

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 17.849

PROJETO DE LEI N° 5.285, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.

PARECER N° 4.946

De acordo com a justificativa da proposição, às fls. 5, a intenção do Executivo é apenas e tão-somente atualizar as taxas devidas pelos permissionários do serviço de táxi, substituindo o índice de correção pela UFM - Unidade Fiscal do Município.

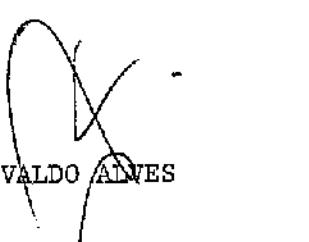
No que concerne ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, objeto maior de nossa análise, nada obstamos quanto a pretensão em tela, e assim, concluímos acolhendo o texto em seu inteiro teor.

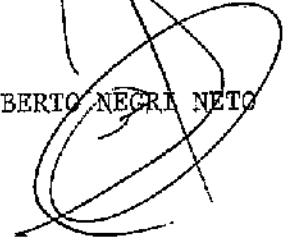
Assim, firmamos posicionamento favorável à matéria.

É o parecer.

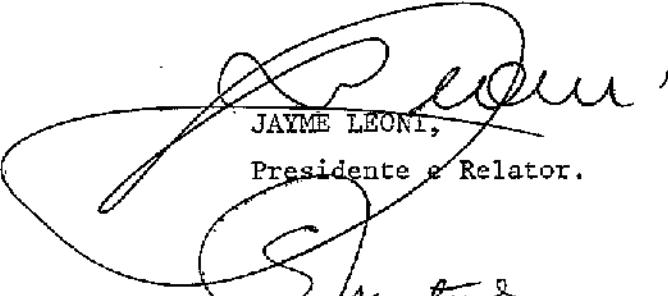
Sala das Comissões, 04.12.1990

APROVADO EM 04.12.90.

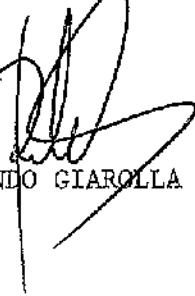

ARIOVALDO ALVES


FELISBERTO NEGRA NETO

TSV


JAYME LEONI,
Presidente e Relator.


ERAZE MARTINHO


ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Wlmarpedi
Diretor Legislativo

06 / 12 / 90

Ao Vereador Sr. Júlio

para relatar no prazo de 07 dias.

Otávio C. Jardim
Presidente
11 / 12 / 90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 17
Proc. 17.849
OLIVEIRA

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO N° 17.849

PROJETO DE LEI N° 5.285, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.

PARECER N° 4.97B

A alteração do "caput" do art. 15 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973 - objeto da proposta em destaque - almeja atualizar as taxas devidas pelos permissionários de táxi com base na Unidade Fiscal do Município - UFM.

Com a entrada em vigor do novo Código Tributário, a UFM que hoje está fixada em Cr\$ 440,00, passará para Cr\$ 7.000,00, e será atualizada mensalmente pelo índice federal usado para corrigir débitos para com a Fazenda Nacional, o I.R.V.F., o que tornará a elevação do tributo abusiva, podendo inviabilizar a prestação desse serviço, com reflexos no preço final, que será repassado certamente ao usuário.

Desta forma, em face da argumentação exposta, concluímos firmando posicionamento contrário à proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.12.1990

APROVADO EM 17.12.90.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,
Presidente e Relator.

BENEDITO CAROQSO DE LIMA

José CRUPE

LUIZ AMBOLON

Coriolano
rsv

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 18
Proc. 17.849
[Signature]

OF. PM. 04.91.11.

Proc. 17.849

Em 10 de abril de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Encaminhamos, em anexo, em duas vias, para a perfeita análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.927 do PROJETO DE LEI Nº 5.285, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 09 do mês em curso.

Na oportunidade servimo-nos para saudá-lo com as expressões de nossa estima e real apreço.

ARIOVALDO ALVES,

Presidente.

* CSV

215 x 315 mm



PROJETO DE LEI N° 5.285
PROCESSO N° 17.849
OFÍCIO P.M. N° 04/91/11

AUTÓGRAFO N° 3.927

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/10/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07/10/91

Wellampedi

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GEDL. nº 317/91Proc. nº 20.101/90
09628 9791 81500

Jundiaí, 16 de abril de 1.991.

PROTÓCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Junta-se.

PRESIDENTE
22/4/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 5.285, bem como cópia da Lei
nº 3.711, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração..

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIOMALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 21
Proc. 17.849

Proc. 17.849

GP, em 18.4.91

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito do Município de
Jundiaí, PROMULGO a seguinte Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.927

(Projeto de Lei nº 5.285)

Altera a Lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de abril de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O artigo 15, "caput", da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os permissionários dos serviços de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 08 (oito) UFM's (Unidades Fiscais do Município);
- b) alvará de estacionamento (renovação), 01 (uma) UFM;
- c) alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 08 (oito) UFM's;
- d) alvará de estacionamento (transferência de ponto determinado "ex-officio"), isento."

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

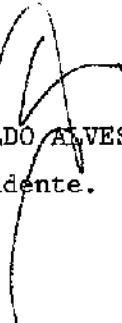
GABINETE DO PRESIDENTE

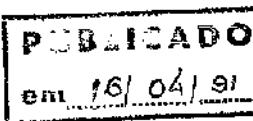
Fls. 22
Proc. 17.849
Alvaro

(Autógrafo nº 3.927 - fls. 02)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e noventa e um (10.04.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.


PUBLCADO
em 16/04/91

*

CSV

215 x 315 mm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Processo nº 20.101/90 -

LEI Nº 3.711 DÉ 16 DE ABRIL DE 1.991

Altera a Lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 15, "caput", da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os permissionários dos serviços de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 08 (oito) UFM's (Unidades Fiscais do Município);
- b) alvará de estacionamento (renovação, 01 (uma) UFM;
- c) alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 08 (oito) UFM's;
- d) alvará de estacionamento (transferência de ponto determinado "ex-officio"), isento."

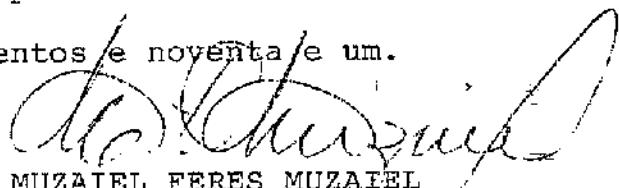
Art. 2º - Este lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.



MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

10M DE 19.04.91

LEI N° 3.711 DE 16 DE ABRIL DE 1991

Altera a Lei 2.027/73, para reformular o custo das licenças de permissão para serviço de táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de abril de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 15, "caput", da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15 — Os permissionários dos serviços de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:
a) alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 08 (oito) UFM's (Unidades Fiscais do Município);
b) alvará de estacionamento (renovação, 01 (uma) UFM;
c) alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 08 (oito) UFM's;
d) alvará de estacionamento (transferência de ponto determinado "ex-officio"), isento".

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BÁRBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

Projeto de lei n.º 5.285

Autuado em 24 / 10 / 90

Director @Mampedi

Comissões CJR - CEFO - CTT

Quorum M.S.

Juntadas fls. 03/14 em 22.11.90 @m + fls. 15/17 em 17.12.90 @m
fls. 18/24 em 19.04.91 @m

Observações